

Piso Salarial/Reajustes/Correções Salariais:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os salários de novembro de 2018, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva de 2019, serão corrigidos na data base em **4,0% (quatro por cento)** a título de correção salarial, conforme índice de variação do IBGE/INPC.

Obs. O índice do INPC/IBGE para data-base 1º de novembro é de 2,67% e não de 4%. A aplicação de 4% representaria um aumento real de 1,33%.

Parágrafo único: Todos os reajustes espontâneos efetuados pelas empresas entre 1º de novembro de 2019 e 31 outubro de 2020, poderão ser compensados, efetuados aqueles provenientes de abono salarial decorrente de lei, término de aprendizagem, promoções, transferências de cargos, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório.

PISO SALARIAL 2019 à 2020

Despachante empregado	R\$ 2.253,23
Gerente de escritório	R\$ 1.635,30
Auxiliar de escritório	R\$ 1.247,82
Office-boy; faxineiro e demais empregados	R\$ 1.223,53
Digitador	R\$ 1.471,68
Auxiliar em associação	R\$ 1.467,04

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

ABONO-REFEICÃO

As empresas concederão aos empregados com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, valor de **R\$ 20,00** (Vinte Reais), por dia em **vale refeição** através de cartão magnético, sem efeito na remuneração do empregado e fornecido por empresa idônea sem cobrança de taxa ou anuidade pela empresa.

As empresas que já concedem o cartão magnético a seus funcionários ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que as garantias sejam equivalentes as aqui estipuladas.

Nas cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, as empresas concederão aos empregados, com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, uma cesta básica mensal no valor de **R\$ 115,00** (Cento e Quinze Reais), será entregue no quinto dia útil, juntamente com o pagamento do empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO MÉDICO

Os empregadores subsidiarão o convênio médico no valor de até **R\$ 96,00** (Noventa e Seis reais) para cada empregado. A assistência médica será subsidiada para todas as cidades, ficando vedado o desconto de contribuição para convênio médico, salvo expressa concordância do empregado.

Parágrafo 1º) O Sindicato dos empregados é o responsável pela contratação da operadora do convênio médico. As empresas que já concedem o convênio médico a seus funcionários ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que as condições por elas praticadas sejam equivalentes aqui estipuladas, ou ainda, mais favoráveis ao empregado, Sendo que na hipótese da contratação pelo empregador, este fica obrigado a apresentar ao Sindicato dos Empregados, o contrato de prestação de serviços do convênio médico com empresa idônea;

Parágrafo 2º) Em caso do fornecimento do convênio médico pelo Sindicato dos Empregados a responsabilidade de informar, fiscalizar a cobrança da cobertura do convênio será do Sindicato dos Empregados, o empregador será responsável pela informação do número de empregados pelo pagamento dos boletos. Na rescisão do contrato de trabalho do empregado não poderá ser exigido à cobrança dos boletos em atraso do empregador;

Parágrafo 3º) O empregador poderá subsidiar até o valor de **R\$ 96,00** (Noventa e Seis reais) mensais no caso do empregado já possuir convênio médico.

Parágrafo 4º) O reajuste será aplicado ao longo de doze meses, respeitando a data de aniversário do contrato com o convênio Médico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

O Sindicato dos Empregados é o responsável pela contratação da operadora do seguro de vida que será opcional pelos empregadores e empregado com o valor de até **R\$ 13,00** (Treze reais) mensais para cada empregado.

As empresas deverão renovar o seguro de vida de seus empregados, sendo que este seguro de vida compreenderá o valor mínimo de: morte qualquer causa: (R\$ 10.000,00) deis mil reais; invalidez total ou parcial por acidente: (R\$ 10.000,00) deis mil reais ; antecipação especial por doença :(R\$ 10.000,00) deis mil reais; auxílio funeral por morte do titular: (R\$ 2.160,00) dois mil cento e sessenta reais. (Não reembolsável, sendo necessário que no momento do fato, comunicar a empresa seguradora para que a mesma tome as devidas providencias). Além de outros benefícios por ventura oferecidos pela seguradora;

§ 1º) No caso do fornecimento do seguro de vida pelo Sindicato dos empregados a responsabilidade de formalizar o contrato e fiscalizar a cobrança mensalmente será deste junto a Corretora e a empresa seguradora da qual informará sobre os pagamentos;

§ 2º O empregador será responsável pela informação do número de empregados, e pelo pagamento dos boletos. Na rescisão do contrato de trabalho não poderá ser exigido à cobrança dos boletos em atraso;

§ 3º Fica vedado o desconto de contribuição para seguro de vida, salvo expressa concordância do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA -CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso dos dirigentes do sindicato aos locais de trabalho, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções.

Contribuições Sindicais

CONTRIBUIÇÕES

As lutas e conquistas sindicais beneficiam a todos, associados ou não. O procedimento de negociação para que a categoria seja bem representada é oneroso e, para atingir esse escopo, o custeio do sistema necessita do amparo daqueles que se beneficiam, toda a categoria.

Assim, as contribuições representam uma forma de todos os integrantes da categoria econômica, filiados ou não, fazerem face aos gastos com assessorias econômicas / jurídicas, políticas de comunicação, campanhas salariais na data-base da categoria e noutras épocas, negociações coletivas, dissídios coletivos de trabalho, além de outras despesas para bancar a luta em defesa dos seus interesses.

“ A supressão abrupta da contribuição sindical, principal fonte de custeio de muitos sindicatos, implica em grave risco à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores em decorrência do enfraquecimento da ação sindical, em especial porque é o sindicato que representa e negocia em nome de todo o grupo profissional, incluindo os trabalhadores não associados “. Nota técnica nº 46 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO (artigo 513, alínea “e” CLT)
--

Os trabalhadores em geral são beneficiados com todas as conquistas obtidas nas negociações coletivas, nos dissídios coletivos, nas ações coletivas e na luta diária sindical, razão pela qual faz-se necessário colaboração financeira para atingir este escopo.

Assim, compete ao empregado expressar sua concordância ao desconto salarial, por escrito, e o empregador descontar, mensalmente, do empregado a contribuição assistencial mensal aprovada em assembléia regularmente convocada, correspondente a 2% (dois por cento) do salário bruto do empregado, observado o disposto nos arts. 545 e 611-B, XXVI, da CLT, com redação da Lei 13. 467/2017.

Parágrafo 1º) A Contribuição será dividida em (12) doze parcelas iguais, de (2%) dois por cento, incidindo respectivamente sobre os salários, devendo ser recolhida **até o 10º dia útil do mês** subsequente ao desconto.

Parágrafo 2º) O recolhimento deverá ser efetuado em Agência Bancária por impresso próprio que será fornecido ao empregador pela Entidade Profissional.

Parágrafo 3º) Por ocasião dos descontos, as empresas remeterão ao Sindicato laboral por meio do correio eletrônico ou postal, relação contendo nome, função, salário e valor descontado dos seus empregados.

Parágrafo 4º) O recolhimento efetuado fora do prazo pelo Empregador ensejará a cobrança de **multa de 2%** (dois por cento) nos (30) trinta primeiros dias, mais (1%) um por cento por mês subsequente de atraso, além de **juros de mora de (1%)** um por cento ao mês, ônus de sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo 5º) Não serão admitidos documentos plúrimos ou abaixo-assinados, nem qualquer incentivo ou manifestação das empresas sobre eventual oposição dos trabalhadores ao referido desconto, configurando-se, nestes casos, condutas antissindicais.

Parágrafo 6º) O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer responsabilidade para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo 7º) Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.